

**Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.002792-8**

**Infrator: TRIO PRODUTORA LTDA.**

**Espécie: Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **TRIO PRODUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.926.595/0001-18, com sede na Rua Arrudas, nº 245, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-400, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 39, I, 51, IV e §1º, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 12, I e 22, IV do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda casada pelo condicionamento da venda bebidas à aquisição de copos no valor de R\$10,00 (dez reais) cada um, sendo impossível usufruir da bebida sem a aquisição do copo, no evento denominado **WE LOVE CARNAVAL**, ocorrido entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2020, na UniBH, Campus **Buritis**, localizado na Avenida Professor Mário Werneck, 1.685, Bairro Buritis, em Belo Horizonte-MG.

Notificado, o reclamado apresentou defesa prévia, alegando em síntese, a ausência de ato ilícito, uma vez que não há a venda do copo, mas a celebração de um contrato de mútuo, com garantia de restituição no valor de R\$10,00 (dez reais).

Salientou que adota a medida como forma de preservação do meio ambiente, evitando o consumo de dezenas de copos plásticos descartáveis pelo consumidor participante do evento, que aumentam significativamente o descarte de resíduos sólidos.

Esclareceu que o contrato de mútuo em relação aos copos foi amplamente divulgado ao consumidor, inclusive no interior do evento e, nesse contexto, destacou que o consumidor poderia devolver o copo e recuperar o valor dado em garantia.

Destacou a existência de outro Processo Administrativo instaurado contra si, nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em razão da mesma prática infrativa – 0024.19.003789-5.

Requeru o arquivamento do feito e juntou documentos – fls. 79/89.

Realizada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, aos 22 de fevereiro de 2022, o fornecedor não compareceu, conforme fls. 98/103.

Intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, alegações finais, o fornecedor ficou-se inerte – fls. 104/107.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução conciliatória, vez que houve audiência administrativa específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fls. 77/85.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator em sua defesa, portanto, não merecem prosperar. Isso porque, a uma, no referido contrato há a **obrigação** de devolução do bem objeto do mútuo, nos termos do art. 586 do Código de Civil, o que não ocorre no caso em espécie, vez o negócio já é realizado com a opção de não devolver o copo objeto do mútuo.

A duas, o estabelecimento de garantia não é a regra nos contratos de mútuos, uma vez que o art. 590 do CC dispõe que o mutuante poderá exigir garantia de restituição nos casos em que o mutuário sofre notória mudança em sua situação econômica.

Ademais não há se falar em celebração vinculada do contrato de mútuo. Como cediço, exige-se para a validade dos contratos que a declaração de vontade seja livre e hígida, o que não ocorre no caso em espécie, uma vez que a conforme informação divulgada no site do evento, juntada aos autos

às fls. 28, *“O Eco Copo We Love é obrigatório para consumo dentro da festa e será vendido em pontos especiais e nos bares do evento, não havendo copos descartáveis”*.

Nesse contexto, as provas colacionadas aos autos são bastante claras e objetivas, comprovando que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que condicionou a venda de bebidas à aquisição de copos.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione a venda de produtos ao fornecimento de outro produto ou serviço, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

**“Art. 39. É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*1 - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)”*  
(Grifos nossos)

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).

Nesse contexto, é irrelevante analisar se o negócio jurídico que o consumidor é obrigado a firmar se consubstancia em um contrato de compra e venda ou um contrato de mútuo, tendo em vista que é vedada a prática de condicionar o fornecimento de um produto ao fornecimento de outro, seja a título de venda ou de mútuo.

Desta feita, cabe ressaltar posicionamento pacificado adotado pela jurisprudência pátria acerca da venda casada em caso semelhante, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consecutivamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro

produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido.<sup>1</sup>

Destarte, se restou configurada a venda casada nos casos em que a empresa cinematográfica veda a entrada nos seus estabelecimentos de consumidores com produtos alimentícios, com muito mais razão se configura no caso em espécie, em que o consumidor se vê obrigado a adquirir um copo se quiser consumir qualquer tipo de bebida durante o evento.

Destaque-se que nos comentários da página do evento está divulgada informação de que ao consumidor é vedada a entrada no evento com copo ou caneca próprios (fl. 29), não lhe restando, portanto, alternativa, senão adquirir o copo fornecido pela empresa organizadora do evento daquele ano (2020).

Vale dizer que é prática reiterada e continuada do fornecedor o condicionamento do fornecimento de produto à aquisição de outro em seus eventos, como se pode comprovar pela decisão condenatória cuja cópia segue anexa, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0024.19.003789-5/001, que se encontra na Junta Recursal do Procon-MG.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a forma como o fornecedor **TRIO PRODUTORA LTDA.** comercializa as bebidas e os copos, está dissonante com os preceitos da defesa do consumidor consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **TRIO PRODUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.926.595/0001-18, por violação ao disposto no artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor e

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, J.1/3/2007. DJ 15/3/2007.

art. 12, I, do **Decreto Federal 2.181/97**, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) **mostra-se a mais adequada ao caso em exame.**

Sendo assim, considerando a **natureza da infração**, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A **infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no grupo 3** em razão de **sua gravidade, natureza e potencial ofensivo** (art. 21, inciso III, item 15), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do faturamento bruto referente ao exercício de 2019, apresentado às fls. 82, no valor de **R\$7.598.513,27 (sete milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e treze reais e vinte e sete centavos)** e, ainda, da falta de **apuração de vantagem** obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se **tratar de empresa de médio porte** (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$19.996,28 (dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos **termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.**

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (um terço) (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$13.330,86 (treze mil, trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).**

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos, II e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – obtenção de vantagens indevidas - causação de dano coletivo – caráter **repetitivo** - pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$19.996,28 (dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).**

2

g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$19.996,28 (dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator na sede, uma vez que não foi regularizada a representação processual - Rua Arrudas, nº 245, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-400, Belo Horizonte/MG – para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$17.996,65 (dezesete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2022.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Outubro de 2022</b>			
Infrator	TRIO PRODUTORA LTDA.		
Processo	0024.20.002792-8		
Motivo			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 7.598.513,27</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 633.209,44
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 19.996,28</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2022			246,55%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2022			3,6876
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 737,52</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.062.874,15</b>
Multa base			R\$ 19.996,28
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II do Dec. 2181/97			R\$ 13.330,86
Acréscimo de ½ – art. 26, II e VI Decreto 2.181/97			R\$ 19.996,28

